COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.385 DE 2010

Impede a usucapião de coisa por aquele que a obtém como produto de crime.

Autores: Carlos Bezerra - PMDB/MT

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do deputado Carlos Bezerra - PMDB/MT, que pretende impedir que bem que está na posse de uma pessoa por conta de furto ou roubo tenha sua propriedade adquirida pelo possuidor por meio da usucapião.

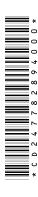
O projeto altera o Código Civil (Lei 10.406 de 2002) a fim de inserir dispositivos nos capítulos que tratam de usucapião, dispondo que não se adquire a propriedade de bem pela usucapião quando a posse se deu por ato criminoso.

Foi apresentada emenda pelo deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), a fim de aprimorar a redação do projeto, impedindo a usucapião quando a coisa for produto de crime ou contravenção.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





Cabe a esta comissão fazer a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito, conforme despacho de 01/06/2010.

Comecemos pela constitucionalidade. Usucapião é matéria de direito civil, o que significa que é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Ainda, a matéria não está sob reserva de lei complementar, tampouco é de iniciativa privativa do presidente da República, do Poder Judiciário ou do Procurador-Geral da República.

O projeto é constitucional. Apesar da Constituição Federal prever sobre hipóteses de usucapião (art. 183 e 191 da Constituição Federal), cabe à lei prever sobre como se dá a aquisição da posse, o tipo de posse que pode induzir usucapião e outras minúcias do direito civil. O projeto não contraria os arts. 183 e 191 da Constituição Federal, tampouco qualquer outro de seus dispositivos.

A técnica legislativa é boa, porque está de acordo com a Lei Complementar nº 95. Há juridicidade, porque os requisitos da lei, como abstratividade, generalidade, novidade, imperatividade e coercibilidade estão presentes. Ainda, a proposta está de acordo com o Regimento da Câmara dos Deputados.

Passo à análise da emenda oferecida pelo deputado Geninho Zuliani. A emenda tem pertinência temática com o projeto apresentado, não sendo a ele estranho, conforme dispõe o art. 125 do regimento interno. Ainda, a emenda trata sobre matéria de direito civil, que é da competência legislativa exclusiva da União, não trata de matéria sob reserva de lei complementar, tampouco trata de matéria sob reserva de iniciativa de outros Poderes ou autoridades públicas. No mais, a emenda está de acordo com a Lei Complementar nº 95, o que significa que tem boa técnica legislativa. Por fim, a emenda tem juridicidade, pois os requisitos de lei estão presentes.

Passo à análise do mérito.

O projeto é meritório e deve ser aprovado. Com efeito, não é todo o tipo de posse que induz a usucapião (a chamada "posse *ad usucapionem*"). Uma posse precária ou uma posse em que o possuidor não tenha o ânimo de proprietário





(tal como a posse decorrente de aluguel ou comodato, por exemplo) não induzem a aquisição da propriedade por usucapião, independentemente do lapso temporal.

É um defeito do direito civil brasileiro permitir que a posse oriunda de ato criminoso induza a aquisição de propriedade por usucapião. Deve-se diferir a posse de má-fé (que é aquela em que o possuidor tem ciência de seus vícios) com a posse adquirida diretamente por meio de ato criminoso. É repugnante à moral que um ato criminoso que leve à posse possa também levar à aquisição da propriedade pela usucapião, que é instituto jurídico feito para prestigiar a função social da propriedade.

Noto, entretanto, que o projeto pode ser aprimorado. Se o intuito do projeto é impedir que quem adquiriu a posse da coisa por meio de crime ou contravenção também adquira a propriedade por usucapião, faz mais sentido alterar a parte do Código Civil que trata da natureza da posse, a fim de caracterizar a aquisição da posse por meio de ato criminoso como injusta e, portanto, insuscetível de gerar a aquisição da propriedade pela usucapião, adicionando-se que tal posse não se torna justa enquanto o possuidor for o criminoso, agir a mando dele ou tiver ciência da origem criminosa da posse.

Desta forma, impede-se que qualquer posse (seja de bem móvel ou imóvel) adquirida por meio de crime ou contravenção (qualquer que seja o tipo penal) gere qualquer forma de usucapião, seja aquelas previstas no Código Civil, na Constituição Federal, no Estatuto das Cidades e em outros diplomas.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 7.385/2010 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator





Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.385 de 2010

Altera o Código Civil para classificar como permanentemente injusta e inapta a gerar usucapião a posse adquirida por ato criminoso

Art. 1°. O art. 1.200 da Lei 10.406 de 2002 (Código Civil) passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 1.200.

§1°. A posse é injusta quando:

- I for violenta, clandestina ou precária;
- II for adquirida por meio de qualquer crime ou contravenção penal.
- §2°. A posse injusta por conta da sua aquisição por meio de crime ou contravenção não se transforma em justa para o autor do crime ou da contravenção, tampouco para o sucessor na posse a qualquer título que tenha ciência da sua origem criminosa." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Deputado KIM KATAGUIRI Relator



